

Prefeitura Municipal de São Félix - BA

Segunda-feira • 03 de abril de 2017 • Ano I • Edição Nº 35

SUMÁRIO



GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 342/2017)	2
LEI (Nº 343/2017)	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	10
LICITAÇÕES E CONTRATOS	
SUSPENSÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017)	4.0

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE PONTUALIDADE CREDIBILIDADE





GESTOR: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS LEI (Nº 342/2017)



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº. 342, DE 30 DE MARÇO DE 2017

"Dispõe sobre a concessão de diárias de alimentação e hospedagem para os agentes públicos de natureza política e funcionários do Poder Executivo do Município de São Félix e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os agentes políticos e os funcionários do Poder Executivo, doravante denominados apenas de servidores públicos, que se deslocarem temporariamente do Município, no interesse do serviço público municipal, serão concedidas, além do transporte, diárias, para atender as despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único – Não serão concedidas diárias quando o deslocamento temporário não acarretar despesas de alimentação e hospedagem, bem como nos deslocamentos para outros municípios de distância igual ou inferior a 40Km (quarenta quilômetros).

- Art. 2.º As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contados desde o momento da partida até o da chegada ao Município.
- § 1.º Será concedido diária referente apenas à alimentação, quando o deslocamento do servidor público não o obrigar a despesas com hospedagem, mas tão somente a despesa com alimentação.
- § 2.º Será concedida diária integral pela fração de tempo, superior a 12(doze) horas e, meia diária, pela fração de tempo compreendido entre 04 (quatro) e 12 (doze) horas.
- Art. 3.º A diária será concedida mediante autorização do Prefeito, com base nas normas, valores e correções fixadas em Decreto Municipal.





- Art. 4.º O total das diárias atribuidas aos servidores públicos não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) diárias por ano, salvo em casos especiais autorizados pelo Prefeito Municipal.
- Art. 5.º Quando designados conjuntamente dois ou mais servidores públicos, de diferentes níveis de vencimentos para o desempenho de uma mesma tarefa, conceder-se-á a todos diárias de valores iguais tomando-se por base o nível mais alto.
- Art. 6.º Compete ao Prefeito Municipal arbitrar o número de diárias que será destinado ao servidor público designado para o serviço fora do Município.
- Art. 7.º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- Art. 8.º A tabela de diárias, de diferentes níveis, para os agentes públicos de natureza política e funcionários do Município de São Félix, com base nesta Lei, terão os valores constantes da tabela abaixo:

NÍVEIS	NO ESTADO R\$	FORA DO ESTADO
1° - PREFEITO E VICE PREFEITO	ALIMENTAÇÃO R\$ 130,00 HOSPEDAGEM R\$ 200,00	ALIMENTAÇÃO R\$ 250,00 HOSPEDAGEM R\$ 550,00
2º-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, PROCURADOR JURÍDICO E CHEFE DE GABINETE	ALIMENTAÇÃO R\$ 100,00 HOSPEDAGEM R\$ 150,00	ALIMENTAÇÃO R\$ 150,00 HOSPEDAGEM R\$ 300,00
3º - OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E CHEFES DE DEPARTAMENTOS	ALIMENTAÇÃO R\$ 40,00 HOSPEDAGEM R\$ 100,00	ALIMENTAÇÃO R\$ 80,00 HOSPEDAGEM R\$ 150,00
4º - MOTORISTAS	ALIMENTAÇÃO R\$ 50,00 HOSPEDAGEM R\$ 90,00	ALIMENTAÇÃO R\$ 100,00 HOSPEDAGEM R\$ 150,00
5° - DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS E CONTRATADOS	ALIMENTAÇÃO R\$ 40,00 HOSPEDAGEM R\$ 60,00	ALIMENTAÇÃO R\$ 60,00 HOSPEDAGEM R\$ 100,00

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de março de 2017.

ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO.
PREFEITO MUNICIPAL

LEI (Nº 343/2017)



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N.º 343, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

"Institui no Município de São Félix a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal".

O PREFITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições com lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis à espécie, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São Félix aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Félix, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

- Art. 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de São Félix.
- Art. 3º Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de São Félix.
- §1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.
- §2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.
- Art. 4º O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.





Parágrafo primeiro - A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do art. 6°.

Parágrafo segundo - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe: Residencial até 30 kWh/m

Parágrafo terceiro - O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do prefeito.

- Art. 5º A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.
- Art. 6º Para o exercício de 2017, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:
 - I CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL,
 POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS
 EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE
 ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até 30	0	0
	De 31 até 50	7	2,50
	De 51 até 60	12	5,00
	De 61até 80	13	6,50
	De 81até 100	16	8,50
	De 101até 200	16	10,50
	De 201até 300	16	16,50
	De 301até 450	16	24,50
	De 451até 650	17	41,50
	De 651 até 1000	17	75,50
	De 1001 até 2000	17	150,50
	Acima de 2000	18	220,00





CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	0/0	LIMITE R\$
CONSUMO PRÓPRIO	Até 30	15	5,00
	De 31 até 50	15	7,00
	De 51 até 60	15	8,50
	De 61até 80	15	9,50
	De 81até 100	15	10,00
	De 101até 200	15	11,00
	De 201até 300	15	17,00
	De 301até 450	17	25,00
	De 451até 650	17	42,00
	De 651 até 1000	17	75,00
	De 1001 até 2000	17	170,00
	Acima de 2000	17	220,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
COMERCIAL	Até 30	12	6,00
	De 31 até 50	12	8,00
	De 51 até 60	13	9,00
	De 61até 80	13	10,00
	De 81até 100	14	11,00
	De 101até 200	14	13,00
	De 201até 300	15	17,00
	De 301até 450	15	26,00
	De 451até 650	16	40,00
	De 651 até 1000	16	50,00
	De 1001 até 2000	17	120,00
	Acima de 2000	17	920,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
INDUSTRIAL	Até 30	12	5,00
111000111111	De 31 até 50	13	6,50
	De 51 até 60	14	7,00
	De 61até 80	15	8,00
	De 81até 100	15	9,50
	De 101até 200	15	15,00
	De 201até 300	16	25,00
	De 301até 450	16	45,00
	De 451até 650	16	70,00
	De 651 até 1000	17	100,00
	De 1001 até 2000	17	180,00
	Acima de 2000	17	340,00





CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
PODER PÚBLICO	Até 30	0	0
	De 31 até 50	0	0
	De 51 até 60	0	0
	De 61até 80	0	0
	De 81até 100	0	0
	De 101até 200	0	0
	De 201até 300	0	0
	De 301até 450	0	0
	De 451até 650	0	0
	De 651 até 1000	0	0
	De 1001 até 2000	0	0
	Acima de 2000	0	0

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30	0	0
	De 31 até 50	7	4,50
	De 51 até 60	10	5,00
	De 61até 80	12	6,00
	De 81até 100	12	7,00
	De 101até 200	12	8,00
	De 201até 300	14	12,00
	De 301até 450	14	16,00
	De 451até 650	15	35,00
	De 651 até 1000	15	45,00
	De 1001 até 2000	16	75,00
	Acima de 2000	16	80,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
SERVIÇO PÚBLICO	Até 30	0	0
	De 31 até 50	0	0
	De 51 até 60	0	0
	De 61até 80	0	0
	De 81até 100	0	0
	De 101até 200	0	0
	De 201até 300	0	0
	De 301até 450	0	0
	De 451até 650	0	0
	De 651 até 1000	0	0
	De 1001 até 2000	0	0
	Acima de 2000	0	0





CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	⁰ / ₀	LIMITE R\$
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Até 30	0	0
	De 31 até 50	0	0
	De 51 até 60	0	0
	De 61até 80	0	0
	De 81até 100	0	0
	De 101até 200	0	0
	De 201até 300	0	0
	De 301até 450	0	0
	De 451até 650	0	0
	De 651 até 1000	0	0
	De 1001 até 2000	0	0
	Acima de 2000	0	0

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
REVENDA	Até 30	0	0
	De 31 até 50	0	0
	De 51 até 60	0	0
	De 61até 80	0	0
	De 81até 100	0	0
	De 101até 200	0	0
	De 201até 300	0	0
	De 301até 450	0	0
	De 451até 650	0	0
	De 651 até 1000	0	0
	De 1001 até 2000	0	0
	Acima de 2000	0	0

- §1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier substituí-la.
- §2º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.
- Art. 7º O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.





- Art. 8º A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.
- §1º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.
- Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.
- **Art. 10º** O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.
- Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE MARÇO DE 2017.

ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO Prefeito Municipal de São Félix.

Prefeitura Municipal de São Félix - BA

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO **CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

SUSPENSÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017)



GOVERNO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

AVISO DE SUSPENSÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Félix, Estado da Bahia, torna público e dá ciência aos interessados que por motivo de força maior resolve SUSPENDER, por tempo indeterminado, a Licitação Pregão Presencial nº 012/2017, tão logo seja concluída as correções no edital, será publicada uma nova data para abertura do certame licitatório. São Félix, 03/04/2017. Edson Luiz Moreira Costa - Pregoeiro